

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

Jheny Ramylla Pereira Lopes¹

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de discorrer acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial, a partir de análises sobre o instituto do direito de família e as relações afetivas, a fim de concluir se no ordenamento jurídico brasileiro o abandono afetivo parental é caracterizado como um ato ilícito passível de indenização pecuniária. Para tanto, é necessário apresentar os pressupostos da responsabilidade civil brasileira; contextualizar conceitualmente o abandono afetivo paterno-filial, com ênfase na responsabilidade familiar; e determinar se o abandono afetivo paterno-filial é um ato ilícito que enseja a indenização por dano moral. Realiza-se, então, uma pesquisa descritiva com abordagem qualitativa, utilizando-se de revisão bibliográfica feita a partir de fontes já publicadas, a exemplo de livros, legislações e jurisprudência acerca do tema. Desse modo, constatou-se que há danos morais e psíquicos a vítima do abandono afetivo, e por isso, a pesquisa tem por foco a punição do causador do dano moral, tendo em vista o dever de indenizar, bem como parte da análise de decisões judiciais que contemple a temática do abandono afetivo paterno-filial e o valor indenizatório adequado nestes casos.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Abandono Afetivo. Indenização.

INTRODUÇÃO

No âmbito das relações familiares, a afetividade é um tema de amplo debate em diversas áreas de conhecimento, principalmente na esfera jurídica do direito de família. Diante disso, é necessário analisar a relação entre pai e filho, bem como expandir cientificamente o estudo sobre o abandono afetivo dentro desta relação.

Baseando-se no instituto da responsabilidade civil e no dever de cuidado, é que o presente artigo científico explana sobre a possibilidade de indenização nos casos decorrente de abandono afetivo paterno-filial. Ocorre que a pesquisa abordará diversos posicionamentos sobre a temática, tanto favoráveis como desfavoráveis, principalmente no que se refere a

¹ Acadêmica do Curso de Direito do CEULP/ULBRA. E-mail: jhenyramylla@gmail.com

motivação da vítima do abandono afetivo ao ingressar com uma demanda judicial e o valor adequado a ser fixado em razão do dano sofrido.

Ademais, este trabalho justifica-se na análise dos elementos da responsabilidade civil e nos direitos fundamentais do indivíduo que sofreu ou sofre com a falta do afeto, pois viabiliza a busca da efetividade nas decisões judiciais, a fim de amenizar tais conflitos, além de possibilitar um estudo mais abrangente sobre a ilegalidade na conduta do genitor que comete o ato ilícito por abandonar o filho durante a infância.

Assim, a partir de análises acerca do direito de família, foram apresentadas duas hipóteses, sendo que a primeira afirma ser possível juridicamente a indenização por danos morais a prole nos casos decorrentes de abandono afetivo paterno-filial, enquanto a segunda hipótese afirmar não ser possível.

Além disso, o método de pesquisa utilizado será o dedutivo com pesquisa descritiva e abordagem qualitativa, utilizando-se de material bibliográfico e documental legal: livros, artigos científicos, legislações, bem como a jurisprudência dos Tribunais sobre o tema.

Nesse sentido, far-se-á uma análise sobre o poder familiar, os pressupostos da responsabilidade civil e sua importância, bem como o conceito de abandono afetivo e princípios que abarcam a responsabilidade familiar, em especial a dignidade pessoa humana e a afetividade. Entende-se que o genitor tem a obrigação de assegurar a assistência material e imaterial à prole.

Outro aspecto relevante, quicá o mais relevante para o tema apresentado, é jurisprudência dos Tribunais aplicada ao caso em tela, tendo como destaque o Recurso Especial nº 1.149.242/SP que inovou o ordenamento jurídico ao determinar a reparação civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial, e também o quantum indenizatório fixado.

Com isso, os resultados obtidos ressaltam sobre a polémica do dever de indenizar, pois traz a ideia de que a conduta omissa do genitor que não cumpre com sua responsabilidade deve reparar o dano moral causado ao filho em virtude do abandono afetivo. Todavia, o sentimento rejeição não será suprido pela indenização, apenas trará a punição e amparo da justiça como forma de compensação, bem como a sociedade poderá desenvolver uma reflexão sobre a paternidade responsável.

Nesse contexto, a finalidade desta pesquisa é auxiliar no estudo de casos semelhantes, conduzindo a sociedade e até mesmo os próprios sujeitos desta relação, a entender cientificamente os aspectos do abandono afetivo paterno-filial no ordenamento jurídico pátrio, além de ter por base princípios e o entendimento jurisprudencial para a concessão da indenização pecuniária, sem banalização do dano moral.

1. OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL BRASILEIRA

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de família está sempre em evidência, devido aos conflitos sociais em torno da entidade familiar. Diante disso, é necessário discorrer sobre o poder familiar e o direito à convivência familiar, a fim de compreender melhor a temática proposta.

O poder familiar é o conjunto de direitos e deveres dos pais para com os filhos menores, no que se refere à pessoa e aos bens destes, e tem caráter eminentemente protetivo (GONÇALVES, 2021). Nesse mesmo sentido, Madaleno (2021) estabelece que o poder familiar parte de prerrogativas e deveres atribuídos em igualdade aos pais, e que estes devem zelar dos filhos enquanto menores, já que assume características de direito protetivo, uma vez visa o melhor interesse da criança e do adolescente.

Segundo o Código Civil de 1916 e o entendimento da sociedade patriarcal, o *pater potestas* – poder pátrio ou poder paterno, tratava-se de um direito de caráter absoluto conferido ao chefe da família, papel exercido pelo genitor que figurava como autoridade do lar, e que somente na falta ou impedimento deste passava a ser exercido pela genitora.

Ocorre que com o advento do Código Civil de 2002 e a igualdade constitucional entre homens e mulheres, é que fora alterada a nomenclatura para poder familiar, pois ambos os pais passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e obrigações, tendo que dividir a responsabilidade em relação aos filhos menores. Com isso, o Código Civil vigente estabeleceu no art. 1.634, incisos I ao IX o pleno exercício do poder familiar aos pais (BRASIL, 2002).

No entanto, de acordo com Dias (2021) a expressão “poder familiar” trouxe consigo algumas críticas, visto que se refere mais a um dever do que a um poder, representando uma obrigação dos pais e não da família, assim, pode-se denominar também como responsabilidade parental.

Já para Pereira (2021) a nomenclatura poder familiar adotada pelo Código Civil, deveria ser substituída por autoridade parental, pois esta melhor incorpora os princípios constitucionais, colocando o filho como sujeito de direito, como também estabelece as funções dos pais (criar, educar, proporcionar saúde mental e física a sua prole).

Assim, o poder familiar é considerado um direito-dever compartilhado entre os genitores e que não decorre do casamento, mas sim da paternidade/maternidade natural ou

legal. Ademais, o poder familiar é um direito irrenunciável, indelegável, intransferível e imprescritível, pois trata-se de obrigações personalíssimas (VENOSA, 2021).

Nesse sentido, os deveres e obrigações decorrentes da entidade familiar fizeram com que os filhos menores fossem reconhecidos como sujeitos de direitos e não apenas de imposições. Com efeito, a própria Constituição Federal em seu art. 227 assegurou direitos à criança, ao adolescente e aos jovens, tendo como destaque à dignidade e à convivência familiar, bem como determinou os deveres dos pais no art. 229 (BRASIL, 1998).

Dessa forma, nota-se que é dever dos pais assegurar aos filhos o direito à dignidade e à convivência familiar, pois esta obrigação deriva do poder familiar e visa proteção dos filhos menores. O Estatuto da Criança e do Adolescente também preceitua do mesmo modo, conforme previsão nos artigos 4º e 19 (BRASIL, 1990).

Além disso, o dever de assistir, criar, educar e cuidar incumbe aos genitores, dado que estes têm a obrigação de concretizar todos os direitos dos filhos enquanto menores, a fim de contribuir para uma melhor formação física, moral e intelectual da prole, bem como garantir a afetividade dentro das relações parentais.

De acordo com Lôbo (2021) o descumprimento dos deveres parentais, previstos no art. 227 e 229 da Constituição Federal, tem como consequência a reparação civil. Com isso, pode-se entender que os pais que abandonam os filhos não têm a pretensão de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, o que fundamenta as ações de abandono afetivo.

Cabe mencionar, os filhos menores têm direito à convivência familiar, e o pai ou a mãe que deixar o filho em abandono, inclusive o moral, pode vir a perder o poder familiar, nos moldes do artigo 1638, II, do Código Civil (BRASIL, 2002). Todavia, decretar a destituição do poder familiar a quem abandona o filho é uma espécie de premiação a conduta negativa dos pais, por isso a busca pela responsabilização civil.

Nesse contexto, é indiscutível que as relações familiares são orientadas por direitos e deveres, impostos por lei e pelo poder familiar, uma vez que fixa os limites da relação entre pais e filhos, por meio da inclusão da afetividade como elemento essencial da convivência familiar.

1.1 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO DO FILHO

Acerca do assunto, é importante observar brevemente os aspectos gerais da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, o foco principal é a

responsabilização civil em decorrência das relações entre pais e filhos, pois visa compreender os elementos que caracterizam o abandono afetivo paterno-filial.

Mormente, a responsabilidade civil é a “obrigação que alguém tem de reparação do dano a outrem em razão de obrigação assumida ou da prática de ato ilícito” (LUZ, 2021, p. 342). Desse modo, a responsabilidade civil caracteriza-se como um dever jurídico, cujo objetivo é reparar os danos causados injustamente a outrem, por meio de uma indenização pecuniária.

Stolze e Pamplona Filho (2020) conceituaram a responsabilidade civil como uma agressão ao interesse do particular, sujeitando o agressor ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima. Ademais, a responsabilidade civil pode ser classificada como contratual ou extracontratual, ambas regidas por lei.

Cabe pontuar que a responsabilidade contratual está atrelada a um negócio jurídico obrigacional estabelecido entre as partes, não necessariamente um contrato, e o seu descumprimento total ou parcial gera a responsabilização. Já a responsabilidade extracontratual, também denominada aquiliana, é gerada pelo ato ou omissão que infrinja à lei ou princípio geral de direito.

Dessa forma, a responsabilidade extracontratual está baseada no ato ilícito e no abuso de direito, conforme estipula os arts. 186 e 187 do Código Civil. Nesse sentido, Miragem (2020, p. 72) declara que:

O art. 186 do Código Civil, ao definir o ato ilícito, refere: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Eis a conduta claramente definida: ação ou omissão [...] Já o art. 187 do Código Civil, dando uma segunda definição de ato ilícito, estabelece: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. Refere-se ao exercício de um direito. Embora se distingam as situações descritas nos dois artigos, eles contêm um aspecto comum: a violação do direito, que é direta, no caso do art. 186, e no caso do art. 187 decorre de violação a limites no curso do exercício de um direito subjetivo.

No que tange o tema apresentado, destaca-se acerca da responsabilidade extracontratual, tendo em vista a inexistência de um contrato moral entre pai e filho sobre os direitos e deveres destes, os quais decorrem automaticamente da lei e pelo simples fato natural de se ter um filho.

Vale ressaltar, a responsabilidade civil pode ser nomeada como objetiva ou subjetiva. A primeira, trata-se da regra prevista no art. 927, parágrafo único do Código Civil de 2002,

tem como pressupostos apenas a conduta humana, o nexo de causalidade e o dano, independe de culpa e é fundada na teoria do risco, conforme aponta Tartuce (2021).

Já a responsabilidade subjetiva, Pereira (2018) afirma que está baseada na teoria da culpa, ou seja, além dos pressupostos descritos acima sobre a responsabilidade objetiva, exige-se a comprovação do dolo e da culpa em sentido estrito para que o agente responda civilmente.

Além do mais, ambas configurações de responsabilização são adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, a subjetiva ficou estipulada como regra. Logo, a responsabilidade extracontratual atinge os casos decorrentes de abandono afetivo, visto que deriva de um dever de conduta, sendo considerada subjetiva, pois nessas relações familiares a análise da culpa é necessária.

É importante compreender que a responsabilidade civil está ligada a um conjunto de pressupostos essenciais que devem ter conexões entre si, para caracterizar o ato ilícito. De acordo com Gonçalves (2020) a responsabilidade extracontratual subjetiva depende de quatro elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Para Venosa (2020), quatro são os requisitos do dever de indenizar, quais sejam: ação ou omissão voluntária (conduta), relação de causalidade, dano e culpa. Posto isso, cada pressuposto será analisado a seguir, tendo como fundamento legal o art. 186 do Código Civil, utilizado para pleitear nas ações o ressarcimento pelo abandono moral.

Inicialmente, cabe a análise da conduta humana como primeiro pressuposto da responsabilidade civil. Cavalieri Filho (2020) afirma que a conduta humana é um comportamento voluntário que se manifesta por meio de uma ação ou omissão, resultando em consequências jurídicas.

Segundo Tartuce (2021) a conduta humana pode ser positiva nos casos de ação, ou negativa quando se tratar de omissão voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, tais preceitos que caracterizam o dolo e a culpa. Diante disso, nota-se que a conduta cometida pelo pai que abandona afetivamente o filho é negativa, já que se trata de uma omissão voluntária.

Ressalta-se que nos casos de omissão, é preciso comprovar que se a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado, o que reflete no tema apresentado, uma vez que o genitor pode evitar danos ao filho menor, caso cumpra com o dever de convivência e o dever de cuidar.

A respeito disso, o segundo pressuposto da responsabilidade civil a ser considerado é a culpa, podendo ser classificada como um elemento em conjunto com a conduta ou de forma separada. Ademais, a responsabilidade com ou sem culpa, se refere a culpa genérica ou *lato sensu*, que engloba dolo e a culpa estrita ou *stricto sensu*.

Sobre o elemento da culpa *lato sensu*, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 348) aponta:

A obrigação de indenizar não existe, em regra, só porque o agente causador do dano procedeu objetivamente mal. É essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil. Agir com culpa significa atuar o agente em termos de, pessoalmente, merecer a censura ou reprovação do direito. E o agente só pode ser pessoalmente censurado, ou reprovado na sua conduta, quando, em face das circunstâncias concretas da situação, caiba a afirmação de que ele podia e devia ter agido de outro modo.

A configuração do ato ilícito, como já mencionado, depende da intenção ou da culpa por parte do agente. É necessário que a conduta voluntária do sujeito tenha sido caracterizada pela intenção de causar o prejuízo (dolo) ou pela não observância de um dever jurídico (culpa estrita).

O terceiro pressuposto da responsabilidade civil é a relação de causalidade, como o próprio nome menciona, é uma relação de causa e consequência entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. Assim, é necessário que o referido elemento esteja presente para que possa existir o dever de indenizar.

No mesmo sentido, Schreiber (2021) estabelece que o nexo de causalidade liga a conduta culposa do agente ao dano sofrido pela vítima. De acordo com Cavalieri Filho:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 54).

No que diz respeito ao nexo de causalidade e o tema proposto, ainda sob a perspectiva da causa e efeito, para que seja determinada a responsabilidade civil do pai ausente, a conduta deste deve ter dado causa ao dano sofrido pelo filho menor que tenha sido vítima do abandono paterno durante a infância, uma vez que o abandono afeta diretamente a personalidade e a dignidade da criança.

Por fim, o último pressuposto é o dano ou prejuízo, Tepedino, Terra e Guedes (2021) conceituam o dano como uma lesão ao bem jurídico, tanto de ordem moral quanto de ordem material, tendo como consequência jurídica a reparação. Para Stolze e Pamplona Filho (2020) o dano é a lesão ao interesse jurídico tutelado, causado por ação ou omissão do sujeito infrator, a sua configuração decorre da agressão aos direitos ou interesses personalíssimos, quando se tratar de dano moral.

O dano é elemento indispensável, pois caso não haja provas do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente, ainda que tenha violado um dever jurídico. Ocorre que nos casos de abandono afetivo, cabe ao filho demonstrar a existência do prejuízo e comprovar a culpa do genitor que se negou a conviver e acompanhar o seu desenvolvimento.

Em suma, foi possível determinar os deveres dos pais em decorrência do poder familiar, bem como analisar a responsabilidade civil e identificar seus pressupostos, de modo que viabilizou a compreensão desse instituto nos casos de abandono afetivo paterno-filial. Posteriormente, serão abordados os conceitos do abandono afetivo, sob aspecto da responsabilidade familiar e princípios do direito de família.

2. O ABANDONO AFETIVO E A RESPONSABILIDADE FAMILIAR

No ramo do direito de família existem vários dispositivos legais que preceituam o direito-dever dos genitores em amparar os filhos no aspecto material, jurídico e moral. Afinal, o papel dos pais influencia diretamente a vida de seus filhos, além de contribuir para o desenvolvimento psíquico destes.

Dessa forma, é imprescindível tratar acerca da afetividade antes de compreender o conceito de abandono afetivo. A afetividade é elemento fundamental da convivência familiar entre pai e o filho. De acordo com Torres (2020), a afetividade é elemento estruturador da família e está relacionada a conduta da pessoa, criando vínculos e sentimentos que liga uma pessoa à outra, tendo como finalidade formar indivíduos saudáveis.

Nota-se então, a importância da afetividade nas relações parentais, apesar de não ter previsão expressa na legislação brasileira, foi denominada como o princípio da afetividade no âmbito jurídico. Segundo Calderón (2017), o princípio da afetividade não é tratado pela legislação, pois está implícito na Constituição Federal brasileira, todavia foi adotado pela sociedade em razão do vínculo afetivo encontrado nas relações familiares.

Além disso, o princípio da afetividade decorre da dignidade da pessoa humana e caracteriza-se como um dever familiar, pois o afeto é primordial na formação do indivíduo.

Com isso, o artigo 1.634, incisos I e II, do Código Civil (BRASIL, 2002) determina que é dever dos pais criar e educar os filhos em sua companhia, não se limitando apenas ao sustento, mas garantindo amparo emocional.

Analisando o dispositivo, verifica-se que o afeto deriva da convivência familiar, uma vez que se analisa a afinidade entre as pessoas da mesma estrutura parental. Diante dessa situação, a ideia de que os pais devem oferecer apenas proteção material aos filhos é desconsiderada, oferecendo um novo rumo ao direito das famílias no que tange a afetividade.

Partindo desta premissa, torna-se possível compreender a definição de abandono, no ordenamento jurídico brasileiro existe três espécies de abandono, quais sejam: material, intelectual e afetivo. A primeira espécie, é o abandono material considerado como uma conduta ilícita praticada em desfavor do filho menor, conforme previsto no artigo 244 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Já a segunda espécie é o abandono intelectual, elencados nos art. 22 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e no artigo 246 do Código Penal (BRASIL, 1940), caracterizada quando os pais deixam de prover à instrução primária aos filhos em idade escolar. Por fim, a terceira espécie é o abandono afetivo, o qual ganha maior destaque neste trabalho.

Para Schreiber (2021) o abandono afetivo é a situação em que um dos genitores deixa de fornecer o apoio emocional e psicológico ao infante, e não possibilita a convivência familiar, apesar de prover recursos financeiros ao filho. Trata-se de um comportamento omissivo e ausente de afeto do pai para com o filho.

Nas palavras de Luz (2021) abandono afetivo caracteriza-se pelo rompimento das relações afetiva entre o pai e seus filhos, visto que o genitor tinha o dever proporcionar um melhor desenvolvimento para o menor, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e não somente cumprir com o dever de alimentar.

Logo, é evidente que a conduta do genitor ao deixar de prestar assistência moral e psíquica ao filho, mesmo que pague pensão alimentícia a este, descumpra os deveres decorrentes do poder familiar (criar, educar e conviver). Apesar de não existir o abandono afetivo em lei expressa, como as outras espécies, verifica-se a possibilidade por meio da responsabilidade civil, que busca a reparação dos direitos do menor.

Ocorre que na maioria dos casos de abandono afetivo, o genitor não planejou a paternidade ou constituiu outro ambiente familiar com novos filhos, e por isso não cumpre os deveres parentais e passar a tratar com desigualdade o filho abandonado, mas isso nada justifica o desafeto.

Vale ressaltar que o afeto é elemento essencial para família, em virtude de ter como exigência dos pais a proteção e o dever de criar os filhos, sem a omissão do carinho, conforme declara Dias (2021). Ademais, a falta do afeto devido ao rompimento da convivência familiar pode gerar danos irreversíveis para o desenvolvimento de uma criança, inclusive ocasionar traumas psicológicos que afetam sua personalidade.

De fato, é indiscutível que a criança e o adolescente necessitam do afeto e da referência paterna durante a infância. Porém, quando isso não ocorre, o sofrimento e os danos injustos causados pelo genitor ofendem à dignidade dos menores, o que pode gerar sentimento de rejeição e problemas psicológicos. Sobre o assunto, Charles Bicca (2015, p. 47) leciona que:

A criança abandonada pode apresentar deficiências no seu comportamento social e mental para o resto da vida. A dor da criança que esperava por um sentimento, ainda que mínimo, de amor ou atenção, pode gerar distúrbios de comportamento, de relacionamento social, problemas escolares, depressão, tristeza, baixa autoestima, inclusive problemas de saúde, entre outros devidamente comprovados por estudos clínicos e psicológicos.

Ainda sobre a falta de afeto no desenvolvimento da prole e as relações sociais, Velaquez (2021) afirma que a falta do afeto, a negligência e o abandono são os principais problemas que afligem as crianças e adolescentes, pois cerca de mais de 90% (noventa por cento) dos menores infratores internados advém de uma família desestruturada, marcadas por atos de violência doméstica, ausência paterna, problemas psicológicos e o sentimento de rejeição experimentado durante a infância.

Diante de todo o contexto, não se trata de uma obrigação de amar o filho, e sim da ausência paterna em relação ao dever de apoiar, zelar e cuidar de sua prole, requisito mínimo para o desenvolvimento sadio do menor até a vida adulta. No ordenamento jurídico, o desamor não gera dano, pelo simples fato de não ter como impor o amor paterno de forma coercitiva, entretanto, a conduta do pai que viola o direito à convivência familiar do filho gera dano psíquico.

Nesse sentido, sob o aspecto da responsabilidade familiar, além do princípio da afetividade, outros princípios merecem destaque, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da paternidade responsável e do planejamento familiar. Em primeiro lugar, encontra-se o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

De acordo com Nunes (2018) a dignidade da pessoa humana é principal fundamento de todo o sistema constitucional, pois confere às pessoas direitos e garantias perante a sociedade. Nota-se que o referido princípio é o norteador de todas as áreas do direito, principalmente a família, colocando o ser humano como prioridade, tendo como base a igualdade e o respeito mútuo entre os familiares.

Ainda, Carvalho (2020) explica que a dignidade humana conferiu um valor maior à proteção do indivíduo para impedir a discriminação e garantir ao ser humano o reconhecimento de seus direitos fundamentais em meio à sociedade. Desta forma, o princípio da dignidade da pessoa humana visa a proteção do núcleo familiar e a solução dos conflitos, levando em consideração todos os seus entes, em especial neste caso o menor, bem como busca por justiça em razão de direitos violados.

No que diz respeito a aplicabilidade deste princípio no direito de família, quando não respeitados os direitos à convivência, à afetividade e à liberdade, pode ser utilizado como fundamento nos casos decorrentes de abandono afetivo paterno-filial, em virtude dos danos causados na vida daqueles que sofrem com o desamor, ou seja, a criança ou adolescente.

Além do mais, outro importante princípio é o da solidariedade familiar, este tem origem nos vínculos afetivos e advém dos objetivos fundamentais da Constituição Federal (BRASIL, 1998), sua previsão consta no art. 3º, inciso I, trata-se de construir uma sociedade livre, como também mais solidária e justa.

Diante disso, Rolf Madaleno (2021, p. 98) conceitua o princípio da solidariedade familiar como o “oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário”.

Dessa forma, a solidariedade nas relações familiares tem como preceito o dever recíproco de cuidado entre os integrantes da mesma família, bem como o respeito e a cooperação entre si. Assim, é válido observar a indispensabilidade deste princípio, tendo em vista que preza o dever de cuidado dos filhos para com os pais na velhice, e o dever dos pais em cuidar de seus filhos enquanto menores de idade, devido a responsabilidade familiar imposta pela legislação brasileira.

Sabe-se que no âmbito familiar é necessário ter normas que regulamentam os direitos e obrigações dos integrantes da entidade familiar. Nesse sentido, surgem os princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana já abordado neste trabalho.

Esses princípios estão garantidos expressamente no art. 226, § 7º da Constituição Federal, ao mencionar que é livre a decisão do casal em relação ao planejamento, cabendo ao Estado auxiliar no exercício desse direito (BRASIL, 1998), de modo que o princípio da paternidade contribui para a manutenção da família e traz a ideia de responsabilidade.

Para Ramos, Romero e Gomes (2020) o princípio da paternidade responsável coloca o planejamento familiar como base, pois implicam nos deveres dos pais elencados no art. 229 da Constituição Federal de 1998 e no dever de convivência, para que possa garantir à satisfação dos interesses dos filhos menores. Desta forma, cabe aos genitores suprir toda e qualquer necessidade de seus filhos, tanto no aspecto físico, econômico e principalmente o afetivo, independente da convivência ou relacionamento dos responsáveis por estes.

O instituto da paternidade responsável é um direito-dever proveniente de uma norma constitucional e deve ser exercido desde a concepção da prole até a sua maioridade. Além disso, incumbe aos pais resguardar seus filhos de situações traumáticas advindas do fim do relacionamento ou matrimônio dos genitores, de modo que a criança tenha um desenvolvimento pleno, um ambiente familiar harmônico e o direito de convivência com base no melhor interesse para o menor, já que a manutenção de vínculos afetivos é fundamental para as relações familiares.

Ademais, é essencial que os pais estejam cientes de que a assistência psicológica deve ser igualmente ou mais eficaz do que a assistência material, e que a ausência de relacionamento entre os pais não deve de forma alguma resultar na ausência destes na vida da criança, já que os deveres paternos e maternos não podem ser cessados ao menor.

Segundo Dias (2021) o princípio da paternidade responsável pressupõe que o direito à convivência familiar é um dever de ambos os pais, entretanto, quando há um distanciamento entre os sujeitos da relação familiar, no caso pai e filho, gera consequências de ordem emocional que podem deixar reflexos permanentes na vida do infante. Vale salientar que a ausência de visitação e a falta de afeto do genitor pode ensejar dano afetivo, indenizável por meio de ações judiciais que buscam a reparação civil.

Portanto, a partir dos princípios constitucionais e infraconstitucionais mencionados, pode-se analisar os fundamentos que caracterizam o abandono afetivo e os deveres paterno-filiais, bem como compreender os danos psicológicos causados a vítima do abandono. Com efeito, tal violação de direitos e deveres impostos por lei é passível de reparação, o que possibilita a medida punitiva a seguir apresentada.

3. A POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NOS CASOS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

O direito estuda as relações sociais e pessoais, analisando os costumes e aplicando a norma jurídica. Todavia, surgem muitas interpretações sobre sua aplicabilidade em diversas áreas do sistema jurídico, no ramo do direito de família não é diferente, pois abarca correntes favoráveis e desfavoráveis de acordo com a temática.

Sabe-se que ao longo dos anos o conceito de família passou por diversas mudanças, deixando muitas vezes de ser formada por laços sanguíneos para possibilitar a entidade familiar com base no afeto. Diante disso, percebe-se que a família não depende somente de vínculos biológicos, mas também de vínculos afetivos entre si.

Partindo dessa premissa, é possível compreender a importância do vínculo afetivo dentro das relações familiares, uma vez que a convivência e o afeto tornaram-se essenciais entre os membros da mesma família, de modo que passou a se estabelecer em igualdade com as relações que decorrem da filiação.

Nesse sentido, uma das principais discussões acerca da responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo é a monetização do amor, pois estaria atribuindo valor econômico ao sentimento. Contudo, é possível atribuir tal valor em razão do descumprimento de um dever legal, neste caso, os pais têm deveres estabelecidos por lei na criação, educação, sustento material e imaterial. Por outro lado, Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 397) pressupõe que:

A discussão do abandono afetivo transcende os seus aspectos jurídicos e éticos para atingir uma dimensão política e social. As milhares de crianças de rua e na rua estão diretamente relacionadas ao abandono paterno ou materno e, não, apenas à omissão do Estado em suas políticas públicas. Se os pais fossem mais presentes na vida de seus filhos e não os abandonassem afetivamente, isto é, se efetivamente criassem e educassem seus filhos, cumprindo os princípios e regras jurídicas, não haveria tantas crianças e adolescentes com sintomas de desestruturação familiar.

Cabe mencionar, no ordenamento jurídico brasileiro, existe a possibilidade da destituição ou suspensão do poder familiar dos genitores que abusem da sua autoridade, descumpra os deveres parentais ou deixe o filho em abandono, conforme os artigos 1.637 e 1.638 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Todavia, a perda do poder familiar não é suficiente para conscientizar e punir o genitor irresponsável, pois como já visto, a penalização pode ser considerada uma forma de beneficiar a conduta de quem não tem intenção de cumprir com as obrigações paternas. A respeito do

abandono afetivo e da perda do poder familiar Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 859), mencionam que:

Logicamente, dinheiro nenhum efetivamente compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho, ao longo da vida. Mas é preciso se compreender que a fixação dessa indenização tem um acentuado e necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou à mãe responsável por esse grave comportamento danoso (jurídico e espiritual), simplesmente, “a perda do poder familiar”, pois, se assim o for, para o genitor que o realiza, essa suposta sanção repercutiria como um verdadeiro favor.

Nota-se que ao aplicar a indenização nos casos de abandono afetivo paterno-filial, as futuras condutas dos genitores em provocar danos aos filhos menores poderão ser diminuídas ou até evitadas, atendendo assim, o caráter pedagógico. O objetivo do ressarcimento não é estipular o valor do amor, mas sim cumprir com as funções compensatórias, punitivas e dissuasória da responsabilidade civil.

Insta destacar que a reparação por danos morais não tem o intuito enriquecer a vítima do abandono ou de retornar à situação anterior ao dano, pois não seria juridicamente e humanamente possível. Contudo, esta serve de compensação pela ausência afetiva paterna durante toda a infância da prole e o sentimento de rejeição e indiferença experimentados.

Observa-se que a assistência material não é suficiente para suprir a ausência afetiva, devendo o responsável pelo poder familiar agir com afeto e o cuidado necessário para com sua prole. Sendo assim, não basta apenas pagar a pensão alimentícia para o filho, e deixar de participar do desenvolvimento deste.

Anteriormente, foram abordados alguns princípios que permeiam o regramento disciplinar em relação ao abandono afetivo, em especial o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o da paternidade responsável. No entanto, apenas garantir direitos aos menores não é suficiente para reparar os danos causados pelo genitor, é preciso ter medidas punitivas e pedagógicas para tais condutas.

De acordo com Carvalho (2020) o pai que não possui a guarda do filho tem o dever de conviver e cuidar deste, caso descumpra de forma injustificada o dever jurídico imposto e deixe o filho em abandono, ocasionando danos morais com sua conduta, poderá ter como consequência a reparação civil. Entende-se então, que o mero abandono não configura a reparação se não existir o dano, no caso em tela, a responsabilidade civil a ser adotada é a subjetiva em conjunto com todos os seus pressupostos caracterizadores.

Ainda mais, o art. 187 do Código Civil trata da conduta culposa que causa o ato ilícito e configura a responsabilidade civil subjetiva. Dessa forma, quando o genitor é omissivo perante o dever paterno para com o filho, comete ato ilícito e conforme o art. 927 do Código Civil, a pessoa que comete ato ilícito e causa dano a outrem, tem a obrigação de reparar (BRASIL, 2002). Com isso, o presente trabalho pretende discorrer acerca da possibilidade de indenização nos casos de abandono afetivo paterno-filial, com base na jurisprudência dos Tribunais.

3.1 DECISÕES JUDICIAIS ACERCA DO ABANDONO AFETIVO PATERNO-FILIAL

O posicionamento majoritário dos Tribunais Superiores a favor da indenização por abandono afetivo tem ganhando bastante destaque no sistema jurídico, tendo em vista que os pais estão violando os direitos fundamentais de seus filhos menores, por meio de condutas irresponsáveis que caracterizam ato ilícito.

Dessa forma, a seguir serão apresentadas algumas decisões com base na jurisprudência sobre a temática, analisando os fundamentos utilizados pelos magistrados no que tange a reparação pecuniária nos casos de responsabilidade civil por abandono afetivo paterno-filial.

No ano de 2005, o primeiro processo sobre abandono afetivo paterno foi levado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e posteriormente foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme a ementa do Recurso Especial nº 757.411. A decisão impossibilitou a condenação por danos morais, alegando que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido.

Acontece que na época em que a decisão foi proferida, o entendimento do STJ era que o desamor não deveria ser punido com indenização pecuniária, pois o judiciário não poderia obrigar os pais a amarem seus filhos. No caso, a única punição aceitável para o abandono afetivo era a perda do poder familiar.

Cabe pontuar que a indenização não almeja o amor, mas sim que as obrigações que decorrem da maternidade ou paternidade sejam exercidas de forma plena. Do ponto de vista de Diniz (2020) o amor é um sentimento e não se pode obrigar ninguém a amar, inclusive os genitores, estes apenas possuem o dever cuidar, conforme estabelece a Constituição Federal.

Após diversas discursões no âmbito do direito de família, em 24 de abril de 2012, muda-se o entendimento a respeito do pedido de indenização por danos morais nos casos decorrentes de abandono afetivo paterno-filial. A primeira e mais importante decisão foi prolatada pelo STJ, o Recurso Especial nº 1.159.242/SP tendo como relatora a Ministra Nancy Andriighi que condenou o pai a indenizar a filha.

No teor da decisão do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, foram feitos os seguintes apontamentos para a sua fundamentação: a) alegou não existir restrições sobre a aplicação da regras de responsabilidade civil no direito de família; b) o descumprimento do dever de cuidar da prole implicou na ilicitude civil, sob a forma de omissão; c) o necessário dever de criação, educação e companhia, previstos no art. 227 da Constituição Federal de 1988, é o bem jurídico tutelado da relação entre pai e filho, e quando violado, possibilita o pleito da compensação por danos morais decorrente do abandono psicológico (BRASIL, 2012).

Insta destacar, na época em que a decisão foi proferida, atribuía-se a nomenclatura de abandono psicológico para o atual abandono afetivo paterno. Além disso, ao dar provimento ao referido recurso, a Ministra Nancy Andriighi argumentou que existe um núcleo mínimo de cuidados parentais, a fim de garantir aos filhos menores o cumprimento da lei e à afetividade, e para que assim, possa existir condições adequadas na formação psicológica e inserção social da prole.

O Recurso Especial nº 1.159.242/SP, foi considerado um grande avanço na jurisprudência dos Tribunais, bem como reconheceu ser possível a reparação pecuniária em favor da filha vítima do abandono afetivo paterno. E ainda, trouxe consigo a diferença entre a indenização por danos morais e a perda do poder familiar.

Verifica-se que a perda do poder familiar não supre ou afasta a compensação pelo prejuízo causado, pois tem o objetivo de resguardar a integridade física e moral da criança e do adolescente. Por outro lado, a indenização, tem a natureza jurídica de punição e compensação.

É importante mencionar que a decisão afirmou ser possível aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil ao direito de família, bem como caracterizou o dever de cuidado com um valor jurídico, devido ao fato de tal dever estar incorporado de forma indireta no ordenamento jurídico brasileiro.

Ocorre que em decisões anteriores, o STJ não reconhecia o abandono afetivo como ato ilícito passível de indenização, porque argumentavam que era impossível obrigar alguém a amar e que não havia fundamentos jurídicos previstos em lei que obrigassem os pais a ter vínculos afetivos com seus filhos. No entanto, a Ministra Nancy Andriighi, relatora do julgado

supramencionado, com base no art. 227 da Constituição Federal, utilizou-se da emblemática frase “amar é faculdade, cuidar é dever” (BRASIL, 2012).

Na decisão do STJ, foi possível constar a separação entre o amor e dever de cuidar imposto por lei. Ademais, determinou que a conduta omissa do genitor devido ao descumprimento de seus deveres paternos e a falta do afeto caracterizam o ato ilícito, e a reparação civil deveria compensar a vítima do abandono, bem como garantir melhores condições para a formação psicológica e social afetada durante a infância.

Posteriormente, o posicionamento adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.159.242/SP permitiu que os Tribunais se utilizassem do mesmo entendimento para reconhecer o direito a indenização por abandono afetivo paterno-filial. Com isso, as normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais foram utilizados como fundamentação para tutelar o bem jurídico, com a finalidade de proteger a criança e o adolescente, e também priorizar pela família com base no afeto e o respeito mútuo entre os seus integrantes.

Em decisão mais recente, foi adotado o critério semelhante ao da decisão proferida pelo STJ em 2012, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou sobre a ação indenizatória decorrente do abandono afetivo paterno, afirmando que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR – COMPROVAÇÃO-VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR DANO MORAL - OCORRÊNCIA.-1-Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.-2-A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana.-3-Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJMG-Apelação Cível 1.0024.14.323999-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da sumula em 20/08/2019).

Diante disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais utilizou como fundamento a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que a conduta negativa do genitor fere de forma direta a vida e a integridade do filho menor, ao invés de assegurar os direitos de personalidade deste, e por isso cabe o ressarcimento por danos morais decorrente do abandono afetivo.

À luz da jurisprudência apresentada, entende-se que atualmente, o STJ adota o posicionamento favorável no que se refere a possibilidade de indenização por abandono afetivo paterno-filial, devido à ausência paterna e os danos psicológicos causados ao

desenvolvimento da criança e do adolescente. Ademais, quanto à monetização do afeto, tal argumento não prevalece, pois, o dever de cuidar é norma prevista em lei, e a responsabilidade civil nestes casos cumpre sua função.

Desse modo, destaca-se que cabe ao magistrado averiguar cada caso, observando se a ação preenche todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam: conduta negativa, culpa, nexo de causalidade e o dano ou prejuízo à vítima do abandono. Para tanto, após a verificação dos pressupostos mencionados, o *quantum* indenizatório, ou seja, o valor indenizatório deverá ser fixado pelo juiz.

3.2 A PRESCRIÇÃO E O *QUANTUM* INDENIZATÓRIO

De acordo com o Código Civil, art. 206, §3º, inciso II, “prescreve em três anos: a pretensão de reparação civil” (BRASIL, 2002). O referido prazo se aplica aos casos de abandono afetivo paterno-filial.

Segundo Gonçalves (2021), nas ações de indenização por abandono afetivo o prazo prescricional é de 3 (três) anos, a contar da maioridade do filho. Atualmente, o entendimento adotado pelo STJ e os demais Tribunais é de que a prescrição se inicia com a maioridade do filho, ou seja, 18 (dezoito) anos, pois não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes durante a vigência do poder familiar, conforme o art. 197, inciso II do Código Civil vigente (BRASIL, 2002).

No que tange o valor da indenização pecuniária nos casos de abandono afetivo, esta deve ser analisada e baseada no dano moral causado à vítima e na conduta irresponsável do genitor. Além disso, o magistrado deve sempre observar a condição financeira do pai e se este contribuiu materialmente para com o sustento do filho até a demanda ser proposta, mas não deve ser arbitrado um valor ínfimo ou simbólico a este.

Insta destacar, o intuito da sanção estabelecida ao genitor omissivo é minimizar os danos psicológicos sofridos durante a infância do menor. Todavia, o montante nunca será suficiente para suprir a ausência da figura paterna, muito menos os prejuízos causados no desenvolvimento da criança ao longo dos anos, por isso, a finalidade da indenização deve ser de caráter pedagógico para desencorajar casos semelhantes na sociedade.

No caso do Recurso Especial nº 1.159.242/SP já mencionado, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação apresentado pela recorrente, reconhecendo o abandono afetivo sofrido por esta, bem como condenou o recorrido a indenização por danos morais no valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) (BRASIL, 2021).

Contudo, o genitor recorreu ao STJ, alegando não ter abandonado a menor durante a infância, mas caso fosse reconhecido o abandono, deveria ser punido apenas com a perda do poder familiar, pois ao caso não caberia a condenação do pagamento de indenização por danos morais à filha (BRASIL, 2021).

O recurso foi parcialmente provido e a relatora Ministra Nancy Andriighi reconheceu a existência do abandono afetivo paterno-filial e o dever de reparar, em razão do pai ter se eximido da responsabilidade paterna. Quanto ao valor da compensação do dano, foi fixado pelo STJ, a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em virtude do abandono, ao invés do montante de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) o qual o genitor tinha sido condenado a pagar pelo respectivo Tribunal de origem (BRASIL, 2021).

O dano moral está diretamente relacionado aos direitos de personalidade, principalmente a dignidade da pessoa humana, o que impossibilita um valor pré-estabelecido. O STJ não possui um valor exato a ser fixado nos casos de abandono afetivo, como ocorre em outros casos, por isso se faz necessário a análise discricionária de cada situação levando em conta a dor sofrida pela vítima, o desamparo emocional, a humilhação e a solidão devido à falta do afeto e de convivência.

Acontece que os Tribunais na maioria das vezes seguem os valores fixados pelo STJ, pois tem maior procedência e unanimidade jurisprudencial. Nesse sentido, Fernandes (2020) menciona alguns critérios adotados pelo STJ para fixar o valor do dano moral, os quais são: extensão do dano conforme o art. 944 do Código Civil; o grau da culpa do agente que causou o dano; a culpa da vítima; a proporcionalidade; a condição econômica das partes, e a função punitiva e pedagógica aplicada ao caso.

Percebe-se a dificuldade em fixar o valor adequado a ser arbitrado a título de indenização por dano moral em virtude do abandono sofrido, os números de casos vêm aumentando, e os julgadores estão levando em consideração os parâmetros fixados em decisões judiciais, bem como a extensão e gravidade do dano, conforme a norma prevista no art. 944 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O quantum indenizatório mostra-se alvo de grandes debates e interpretações, já que é inviável aplicar um valor pré-estabelecido a todos os casos, mas entende-se de forma unânime que não deve ensejar o enriquecimento da vítima e muito menos levar a falência o agente do dano, sempre tendo como preceito uma reparação justa. No entanto, outra hipótese a ser aplicada é a fixação da indenização não só em dinheiro, e sim no pagamento dos tratamentos psicológicos para vítima.

Dessarte, o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se em constante mudança e evolução, no intuito de ter como base decisões sem grandes desigualdades, a jurisprudência tem tentado fixar valores aos danos morais decorrentes do abandono, como forma de desestimular a prática de tais atos ilícitos e punir o causador do dano.

Por fim, o indivíduo que recebe o valor monetário adequado, acredita ter sido amparado pelo poder estatal e que a justiça fora feita, apesar da ausência paterna ao longo da infância nunca ter sido preenchida. Enfim, o pai que abandona sua prole, descumprindo os deveres impostos pelo poder familiar e o direito constitucional de convivência, não fica impune e serve como exemplo para a sociedade, visto que a consequência para condutas paternas semelhantes é a punição por meio de indenização pecuniária.

CONCLUSÃO

A entidade familiar sempre desempenhou um papel importante na sociedade, desde os tempos primórdios até os dias atuais, sendo essencial na formação e desenvolvimento dos indivíduos, principalmente na vida de crianças e adolescentes que necessitam de maior proteção por parte da família e do Estado.

O Código Civil de 1916 estabelecia que a família como patriarcal e matrimonialista, tendo a figura paterna maior destaque, pois o genitor era o detentor do pátrio poder, hoje denominado como poder familiar ou autoridade parental, além disso era centrada apenas nos vínculos biológicos havidos do casamento.

Após a Constituição Federal de 1988, o conceito de família se modificou, ganhou novos direitos e garantias, bem como passou a ser baseada no afeto e na dignidade da pessoa humana. Com o advento do Código Civil de 2002, o pátrio poder recebeu a nomenclatura de poder familiar, visto que ambos os pais passaram a ter igualdade de direitos e deveres para com seus filhos, sem qualquer distinção ou discriminação.

Em vista do afeto como elemento basilar da família e o reconhecimento dos filhos como sujeitos de direitos, foi possível analisar no ordenamento jurídico a responsabilidade civil por abandono afetivo-paterno filial. Uma vez que os direitos constitucionais de convivência, cuidado, criação e educação dos filhos são de responsabilidade dos pais.

Nesse sentido, foram analisados os pressupostos da responsabilidade civil segundo o Código Civil vigente, bem como foi apresentado o conceito de abandono afetivo e princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam os membros da entidade familiar e preceitua sobre a responsabilidade parental.

Diante dos argumentos expostos, afirma-se categoricamente que no ordenamento jurídico brasileiro existe a possibilidade de indenização pecuniária nos casos de abandono afetivo paterno-filial, gerando a responsabilização civil do genitor omissivo que não cumpriu com os deveres legais da paternidade. Assim, de acordo com a doutrina e jurisprudência dos Tribunais, a conduta do genitor é considerada como ato ilícito passível de indenização pelo dano moral causado à vítima abandonada.

Outro aspecto relevante deste trabalho foi a respeito do *quantum* indenizatório após o reconhecimento do dever de reparar o dano, verificou-se que a ação de indenização por abandono afetivo visa compensar a prole de forma imaterial pela falta do afeto, da convivência e os traumas psicológicos ocasionados.

Insta destacar, no ordenamento jurídico não existe valor pré-estabelecido para indenizar a pessoa que sofreu o abandono na infância. Todavia, cada caso deve ser analisado pelo julgador conforme a extensão e gravidade do dano, sempre objetivando a aplicabilidade da justiça sem contribuir para com o enriquecimento da vítima.

Desse modo, nota-se que ao invés de facilitar a indústria do dano moral que visa o enriquecimento, a reparação deve ser feita de maneira cautelar, observando se todos os elementos da responsabilidade civil estão presentes para caracterizar o ato ilícito do genitor, e assim ter a indenização em decorrência do abandono afetivo paterno-filial, de modo que a conduta possa ser punida e censurada perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidar e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília, DF: OWL, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 3 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 13 de jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 3 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF, 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 3 abr. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242** – SP. Relator: Min. Nancy Andrighi. Ementa: civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Julgamento em 24 abr. 2012, publicação em 10 maio 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901937019&pv=000000000000>. Acesso em: 19 maio. 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 757.411** – MG. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Ementa: responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Julgamento em 29 nov. 2005, publicação em 27 mar. 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=200500854643&data=9/10/2006. Acesso em: 20 maio. 2021.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Civil n. 1.0024.14.323999- 4/001**. Relator: Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira. Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=117&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=abandono%20afetivo&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 15 maio. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Direito em debate, volume 2**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

FERNANDES, Wander. **O valor da reparação do dano moral segundo o STJ – centenas de julgados para usar como parâmetro**. Disponível em: <https://advogado1965.jusbrasil.com.br/artigos/671422334/o-valor-da-reparacao-do-danomoral-segundo-o-stj-centenas-de-julgados-para-usar-como-parametro>. Acesso em: 21 maio. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 4: direito de família**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LUZ, Valdemar P. da. **Dicionário Jurídico**. 4. ed. Santana da Parnaíba: Manole, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil, volume 5: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MIRAGEM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Hellen Cristina do Lago; ROMERO, Kathya Beja; GOMES, Marcos Vinícius Manso Lopes. **Direito de família: coleção defensoria pública - ponto a ponto**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUSA, Hiasminni Albuquerque Alves. **Abandono afetivo: responsabilidade civil pelo desamor**. Disponível em:
<http://www.ibdfam.org.br/artigos/863/Abandono+afetivo%3A+Responsabilidade+civil+pelo+desamor>. Acesso em: 7 set. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 11. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TORRES, Claudia Vechi. **Afetividade e solidariedade familiar: princípios constitucionais do direito das famílias**. São Paulo: Dialética, 2020.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **HECATOMBE X ECA. Doutrina – Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre/ RS. Disponível em:
<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id527.htm>. Acesso em: 18 mai. 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família e sucessões, volume 5**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2021

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.